



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00089/2022

Data de autuação
14/03/2022

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO EVANDRO LEITAO
DEPUTADO BRUNO PEDROSA

Ementa:

DENOMINA DE JOSÉ SOBREIRA DE AMORIM O TRECHO DO ANEL VIÁRIO DO CARIRI ENTRE A AVENIDA LEÃO SAMPAIO E O AEROPORTO DE JUAZEIRO DO NORTE.

AUTOR: DEPUTADO EVANDRO LEITAO
COAUTOR: DEPUTADO BRUNO PEDROSA

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PROJETO DE LEI		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	14/03/2022 14:08:24	Data da assinatura:	14/03/2022 14:08:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRESIDÊNCIA

AUTOR: DEPUTADO EVANDRO LEITAO

PROJETO DE LEI
14/03/2022

**DENOMINA DE JOSÉ SOBREIRA DE AMORIM O
TRECHO DO ANEL VIÁRIO DO CARIRI ENTRE A
AVENIDA LEÃO SAMPAIO E O AEROPORTO DE
JUAZEIRO DO NORTE.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, decreta:

Art. 1º Denomina de José Sobreira de Amorim o trecho do Anel Viário do Cariri entre a Avenida Leão Sampaio e o Aeroporto de Juazeiro do Norte.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2022.

JUSTIFICATIVA

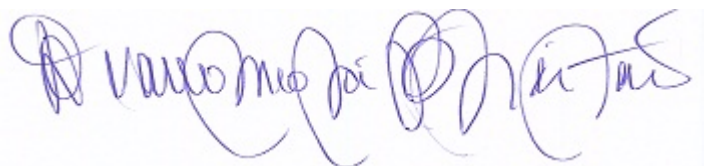
Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito do Ceará e doutor em direito, José Sobreira de Amorim nasceu no Crato em 14 de maio de 1912 e veio a falecer em 07 de março de 1974.

Era farmacêutico licenciado, professor, jornalista e bacharel em Direito e latinista. Participou do I Congresso Brasileiro de Ensino Jurídico defendendo a tese Valorização Metodológica em Direito Romano.

O homenageado também se alçou à cátedra universitária sendo titular de Direito Romano da Faculdade de Direito da UFC e de Literatura Latina, na extinta Faculdade Católica de Filosofia, mantida por longo tempo pela Ordem Marista e que se transformou em embrião da Universidade Estadual do Ceará e também foi professor e diretor do Instituto de Educação.

Foi Presidente da União dos Moços Católicos, fundador da Escola de Estudos Superiores e do Instituto de Cultura Clássica. Membro da Soci     des Etudes Latines (Paris – Fran  a) e literariamente usou o nome de Amorim Sobreira.

O professor Sobreira Amorim destacou-se por sua intelig  ncia, cultura, personalidade e fidelidade aos postulados   ticos e por ser defensor intransigente da liberdade e da justi  a como demonstrou nos embates pol  ticos no per  odo da democratiza  o, ap  s a ditadura Vargas e como advogado militante.



DEPUTADO EVANDRO LEIT  O

DEPUTADO (A)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME

JOSE SOBREIRA DE AMORIM

MATRÍCULA

0199920155 1974 4 00004 052 0003005 30

SEXO COR ESTADO CIVIL E IDADE
MASCULINO **5000X** **CASADO, idade 62 ANOS**
NATURALIDADE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO ELEITOR
CRATO-CE **NÃO CONSTA** **X**

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

JOAQUIM SOBREIRA
MARIA SOBREIRA AMORIM
Profissão **PROFESSOR CATEDRÁTICO**

DATA E HORA DE FALECIMENTO

SETE DE MARÇO DE MIL NOVECENTOS E SETENTA E QUATRO, às 21:30

DIA MÊS ANO
07 03 1974

LOCAL DE FALECIMENTO

DENTRO DO TAU-TC.2059

CAUSA DA MORTE

**INSUFICIÊNCIA CORONARIANA, ENFARTO DO MIOCARDIO
(MORTE NATURAL).**

SEPULTAMENTO-CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO) DECLARANTE

FORTALEZA

90000000000X

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

FRANCISCO ALVES NORONHA FILHO

OBSERVAÇÕES-AVERBAÇÕES

Registro feito aos 08/03/1974.

VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTIDADE

TITULAR ANTONIO TOMÁS DE NORÕES MILFONT
FORTALEZA - CEARÁ
RUA CASTRO E SILVA, 38 CENTRO - CEP 60.830-010
FONE 05 32564172 - FAX 05 32532448

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Doe fe.
Fortaleza, 15 DE MAIO DE 2013

Flávia Mota
Oficial do Registro Civil

CARTÓRIO NORÕES MILFONT
Flávia Maria Holanda Mota
Escrevente



NORÕES MILFONT
REGISTRO CIVIL DA 4ª ZONA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	15/03/2022 10:53:59	Data da assinatura:	15/03/2022 14:42:07



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
15/03/2022

LIDO NA 13ª (DÉCIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE MARÇO DE 2022.

CUMPRIR PAUTA.

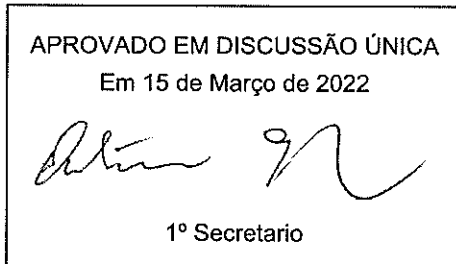
Assinatura manuscrita de Antonio Granja, consistindo em uma letra 'A' estilizada seguida de uma letra 'N' cursiva.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 1154 / 2022

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 280, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Mensagem nº 39/2022 - Oriunda da Mensagem Nº 8.886 – Autoria do Poder Executivo – Denomina Maria José Santos Ferreira Gomes a Rodovia de Acesso ao Novo Aeroporto de Sobral;

- Projeto de Lei nº 089/2022 – Autoria do Deputado Evandro Leitão - Denomina de José Sobreira de Amorim o trecho do anel viário do Cariri, entre a Avenida Leão Sampaio e o aeroporto de Juazeiro do Norte.

Justificativa:

As Proposições indicadas necessitam que sejam tramitadas em regime de urgência, tendo em vista tratar-se de matéria de extrema relevância para o Estado do Ceará e para o bom andamento da administração pública.

A mensagem nº 39/2022 tem o objetivo de denominar a Rodovia de Acesso ao Novo Aeroporto de Sobral de Maria José Santos Ferreira Gomes.

Maria José era professora de letras e lecionou nos estados do Ceará e de São Paulo, bem como em Pernambuco, tendo sido uma influência na educação regional, e tendo sido inclusive Secretária de Educação de Sobral de 1977 a 1982, bem como Delegada Regional do Ensino.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	16/03/2022 13:53:37	Data da assinatura:	16/03/2022 13:53:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
16/03/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Francielly Carolina

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**PROTOCOLO
RECEBI**

15 MAR 2022

Fernanda
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Fortaleza, 15 de março de 2022.

Ofício nº 0051/2022-PROC.

URGENTE

Senhor Secretário:

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº0089/2022, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO EVANDRO LEITÃO**, que **DENOMINA DE JOSÉ SOBREIRA DE AMORIM, O TRECHO DO ANEL VIÁRIO DO CARIRI ENTRE A AVENIDA LEÃO SAMPAIO E O AEROPORTO DE JUAZEIRO DO NORTE**.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre o referido **TRECHO**:

Se efetivamente o **TRECHO** foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;

1. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE 30.08.2019).
2. Se o **TRECHO** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


JOSE LEITE JUCA FILHO
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CE.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS – SOP
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO
NESTA CAPITAL**

Av. Desembargador Moreira, 2807-Dionísio Torres-cep: 60170-900 Fortaleza-Ceará
Procuradoria-Anexo Sen. César Cals de oliveira-4º andar -Tel. 3277.3710



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Memo. nº 12/2022 Fortaleza-CE, 15 de Março de 2022

**Ao Exmo. Senhor Evandro Leitão, Presidente da
Assembleia Legislativa do estado do Ceará**

Venho pelo presente solicitar a V. Ex. a honra de assinar
conjuntamente (subscrever em co-autoria) com o nobre Parlamentar

**DEPUTADO EVANDRO LEITÃO, COM O PROJETO DE LEI 89/2021-
QUE DENOMINA DE "JOSÉ SOBREIRA DE AMORIM" O TRECHO
DO ANEL VIÁRIO DO CARIRI ENTRE A AVENIDA LEÃO SAMPIO E
O AEROPORTO DE JUAZEIRO DO NORTE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.** Que o faz com arrimo no art. 199 do Regimento
Interno desta Augusta Casa Legislativa.

**DEPUTADO
BRUNO PEDROSA**

**DEPUTADO
EVANDRO LEITÃO**

**CEARÁ**
GOVERNO DO ESTADOTRABALHO
QUE DA
RESULTADO

Do que você precisa?

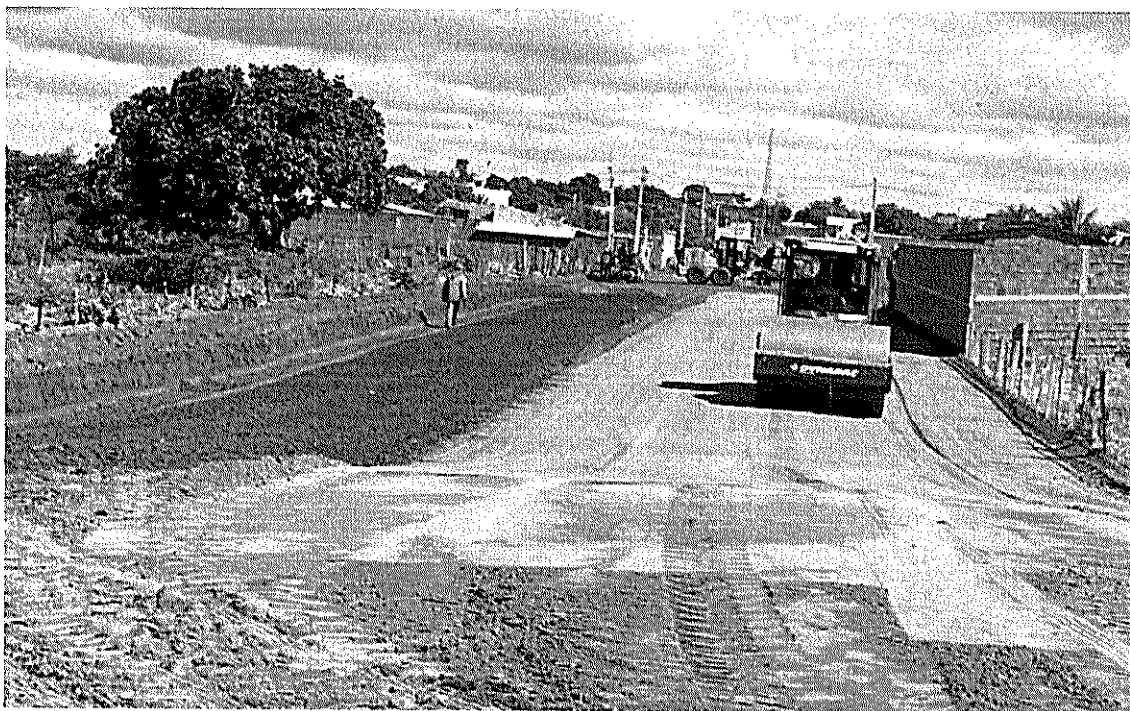
[IMPRENSA](#)[SERVIÇOS](#)[GOVERNO](#)

ESTRADAS

Com 15 km já pavimentados, Anel Viário do Cariri terá trajeto ampliado com construção do 5º trecho

8 DE MARÇO DE 2022 - 16:09 | #AnelViárioDoCariri #CearáDePontaA Ponta #Estradas #SOP

Ailton Lima Jr. - Ascom SOP - Texto e Fotos



Em mais uma fase das obras do Anel Viário do Cariri, a região agora vai ganhar um trecho de 6,88 quilômetros em pista dupla, contornando a sede do município de Juazeiro do Norte, já 38% executada. Todas as intervenções são executadas pela Superintendência de Obras Públicas (SOP) e integram as iniciativas do programa Ceará de Ponta a Ponta.

Este é o quinto trecho da duplicação, interligando a rodovia CE-060 à avenida Castelo Branco. No momento, as equipes de engenharia se concentram nos serviços de instalação de bueiros, drenagem, regularização do subleito e estabilização do solo. Posteriormente, a estrada receberá a cobertura asfáltica e sinalização.



"Dando sequência às pavimentações anteriores no contorno de Juazeiro do Norte, esse trecho duplicado vai tornar o acesso mais rápido a pelo menos mais duas rodovias, as-CEs 122 e 292, e às cidades de Caririçu, Crato e Barbalha. Outro fator positivo é que retira o fluxo intenso de veículos de dentro de Juazeiro, tornando o trânsito local mais seguro", explica o gerente de Obras Rodoviárias da SOP, Quirino Ponte.

Ao todo, quando a quinta etapa do Anel Viário do Cariri estiver concluída, o trajeto contará com uma extensão de mais de 22 quilômetros pavimentados. Isso vai facilitar significativamente não apenas o deslocamento dos juazeirenses e o transporte de mercadorias, mas também se reflete no desenvolvimento socio-econômico regional e no tradicional turismo religioso do polo do Crajubar. São cerca de R\$ 26 milhões investidos na obra, com previsão de término para o fim de 2022.

Em intervenções anteriores, realizadas por etapas, já foram pavimentados, em pista duplicada, 15,4 km.

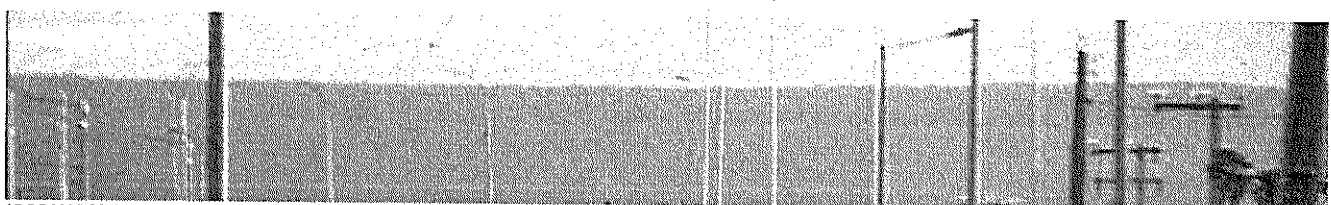
Acompanhe as ações do Governo pelo Telegram

Acompanhe as ações do Governo pelo Whatsapp

COMPARTILHAR

[Voltar ao topo](#)

DESTAQUES EM ESTRADAS



15 DE MARÇO DE 2022

Nova etapa inaugurada do Anel Viário do Cariri deve desafogar trânsito de cargas pesadas no Crajubar



Este site utiliza a tecnologia Google Analytics para coleta de dados estatísticos de acesso. Clique aqui para saber mais sobre o uso da tecnologia Google Analytics em sites.



OK

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 89/2022 - PARECER TÉCNICO-JURÍDICO		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	21/03/2022 16:25:52	Data da assinatura:	21/03/2022 16:27:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
21/03/2022

PROJETO DE LEI Nº 00089/2022

AUTORIA: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

COAUTORIA: DEPUTADO BRUNO PEDROSA

MATÉRIA: DENOMINA JOSÉ SOBREIRA DE AMORIM, O TRECHO DO ANEL VIÁRIO DO CARIRI ENTRE A AVENIDA LEÃO SAMPAIO E O AEROPORTO DE JUAZEIRO DO NORTE.

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, com fulcro no ato normativo 200/96, art. 1º, inciso V, com o escopo de análise e emissão de parecer técnico quanto à constitucionalidade, à legalidade, à juridicidade e à regimentalidade, o Projeto de Lei nº 0089/2022, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Evandro Leitão, tendo por Coautor o Excelentíssimo Senhor Deputado Bruno Pedrosa, que na Ementa assim preceitua: **DENOMINA JOSÉ SOBREIRA DE AMORIM, O TRECHO DO ANEL VIÁRIO DO CARIRI ENTRE A AVENIDA LEÃO SAMPAIO E O AEROPORTO DE JUAZEIRO DO NORTE.**

I - DO PROJETO.

Trata-se de proposição assim disposto:

Art. 1º Denomina de José Sobreira de Amorim o trecho do Anel Viário do Cariri entre a Avenida Leão Sampaio e o Aeroporto de Juazeiro do Norte.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Em sua justificativa e exposição de motivos, o nobre parlamentar assevera:

“Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito do Ceará e doutor em direito, José Sobreira de Amorim nasceu no Crato em 14 de maio de 1912 e veio a falecer em 07 de março de 1974.

Era farmacêutico licenciado, professor, jornalista e bacharel em Direito e latinista. Participou do I Congresso Brasileiro de Ensino Jurídico defendendo a tese Valorização Metodológica em Direito Romano. 1 de 10

O homenageado também se alçou à cátedra universitária sendo titular de Direito Romano da Faculdade de Direito da UFC e de Literatura Latina, na extinta Faculdade Católica de Filosofia, mantida por longo tempo pela Ordem Marista e que se transformou em embrião da Universidade Estadual do Ceará e também foi professor e diretor do Instituto de Educação. Foi Presidente da União dos Moços Católicos, fundador da Escola de Estudos Superiores e do Instituto de Cultura Clássica. Membro da Sociéte des Etudes Latines (Paris – França) e literariamente usou o nome de Amorim Sobreira.

O professor Sobreira Amorim destacou-se por sua inteligência, cultura, personalidade e fidelidade aos postulados éticos e por ser defensor intransigente da liberdade e da justiça como demonstrou nos embates políticos no período da democratização, após a ditadura Vargas e como advogado militante.”

É o relatório. Opina-se.

II - DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E DA INICIATIVA DE LEIS.

Exsurge-se na Carta Magna Pátria enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É bem verdade que, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23[1]); assim como a competência concorrente, citada no artigo 24[2] e a competência exclusiva referida no artigo 25[3], parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal.

No que compete a capacidade legislativa, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal (CF/88, art. 25[4], caput e §1º), observando-se certos princípios constitucionais, tendo em vista que organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem.

A Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14[5], incisos I e IV, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito à Constituição Federal, à unidade da Federação, à legalidade, à impessoalidade, à publicidade, à eficiência, à moralidade e à probidade administrativa, respectivamente.

Observados os regramentos e concernente a iniciativa legislativa, nota-se inexistir manifesta inconstitucionalidade do **juízo de proposição**, uma vez que a **elaboração de projetos de lei** encontra, ainda, guarida nos arts. 58[6], III e 60[7], I, da Constituição Estadual, como nos arts. 196[8], II, alínea “b” e 206[9], II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 389, de 11/12/96 e atualizações), cabendo ao Parlamentar a elaboração de leis ordinárias com respaldo regimental.

Encaminhada proposição em pauta à consultoria técnica jurídica desta Casa legislativa, passa-se ao exame e emissão do Parecer Jurídico sob seus aspectos de constitucionalidade, juridicidade e legalidade.

III - DO PARECER - CONSIDERAÇÕES COM PERTINÊNCIA TEMÁTICA AO PROJETO.

Em relação à competência legislativa sob exame, cabe destacar que a capacidade de autoadministração decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios, ou seja, o processo legislativo decorrente de tais competências **deverá observar**, sob pena de flagrante vício inconstitucional, ‘as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal’.

Nesse contexto, obedecendo as disposições supremas da Constituição Federal acerca da matéria proposta, tem-se:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

(...)

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Art. 26. **Incluem-se entre os bens dos Estados:**

- I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;
- II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;
- III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;
- IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “*ex vi legis*”:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

- I – os que atualmente lhe pertencem;
- II – os lagos e os rios em terrenos de seu domínio e os que têm nascente e foz em seu território;
- III – as ilhas fluviais, lacustres e as terras devolutas não compreendidas entre os bens da União;
- IV – a dívida ativa proveniente de receita não arrecadada;
- V – **os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.**

Art. 50. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor acerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;

(Grifos inexistentes nos originais)

Vê-se que os constituintes Federal e Estadual não fazem nenhuma reserva de iniciativa das Leis para a denominação de bens públicos, não atribuindo a qualquer dos Poderes este mister, concluindo ser de competência geral ou concorrente.

Entretanto, para que ocorra a denominação do bem na forma pretendida, há de se observar as restrições do art. 20, inciso V da Carta Estadual, que assim dispõe:

Art. 20. É vedado ao Estado:

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva à avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

(Grifo inexistente no original)

De igual modo, têm-se que destacar as disposições da Lei Estadual nº 16.968, de 27 de agosto de 2019, a qual determina competir à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará a denominação de bem público nos casos especificados pelo seu art. 1º:

Art. 1º Os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Os convênios e instrumentos congêneres dispostos do caput deste artigo, já finalizados ou em execução, cujo aporte seja mais de 50% (cinquenta por cento) oriundo de recursos do Governo do Estado, serão denominados pela Assembleia Legislativa.

Dito isso, consigna-se que o nobre Parlamentar preocupou-se em juntar a Certidão de Óbito do homenageado, bem como buscou-se informações a respeito dos recursos financeiros aportados para a construção cuja denominação se pretende, além da sua propriedade, tudo isto a fim de regular o agraciamento e reconhecimento pela atuação do *de cuius*, José Sobreira de Amorim.

Pois bem, o documento que dormita, nestes fólios digitais, sob o número 8, consistindo numa informação colhida no site do próprio Governo do Estado, de fato, dá conta das obras de ampliação de referido Anel Viário, orçadas que foram em vinte e seis milhões de reais e que estão sob a responsabilidade da Superintendência de Obras Públicas – SOP.

Convém ressaltar que, apesar de não constar tais informações oficializadas pela própria SOP, como de costume, tem-se ciência de que o bem está sendo construídos às expensas do Estado do Ceará, ou seja, está sendo construído com recursos do públicos estaduais, e, sendo assim, a teor da Lei 16.968/2019, sua denominação poderá operacionalizar-se via projeto de lei de iniciativa do Executivo ou do Parlamento Estaduais.

Portanto, observa-se que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos nas Cartas Magnas, e nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Sobre a proposição de normas de denominação de bens públicos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário 1151237/SP, entendeu pela constitucionalidade da iniciativa concorrente acerca da matéria, assim ementado:

A Lei Orgânica do Município de Sorocaba/SP previu que cabe à Câmara Municipal legislar sobre “denominação de próprios, vias e logradouros públicos” (art. 33, XII). **O STF afirmou que se deve realizar uma interpretação conforme a Constituição Federal para o fim de reconhecer que existe, no caso, uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) para o exercício da competência destinada à denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições. Assim, tanto o chefe do Poder Executivo (mediante decreto) como também a Câmara Municipal (por meio de lei) podem estabelecer os nomes das vias e logradouros públicos.** STF. Plenário. RE 1151237/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 3/10/2019 (Info 954). - grifamos. Ainda nas palavras do Ministro Relator Alexandre de Moraes: O art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba deve ser interpretado no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. Trata-se da necessária interpretação para garantir a efetiva separação de poderes, com possibilidade de atuação de ambos os poderes cada qual em sua órbita constitucional (...) (...) **Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações não pode ser limitada tão somente à questão de atos de gestão do Executivo, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.** - destaque nosso. É salutar que a mudança de entendimento em relação aos Pareceres Jurídicos 012/2019 (Projeto de Lei 024/2019), 061/2019 (Projeto de Lei 045/2019) e 062/2019 (Projeto de Lei 046/2019) decorre do informativo 954 do Supremo Tribunal Federal, julgado em 03/10/2019 pelo Plenário.

Logo, inexistem óbices para que o Poder Legislativo possa propor homenagens cívicas, na forma almejada no art. 1º desta proposição, visto que não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Outrossim, informa-se que o nome do agraciado não consta no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade[10], de que trata a Lei Federal nº 12.528, de 18 de novembro de 2011 (Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República), como responsável por violações de direitos humanos.

Tampouco, trata-se de caso de vedação de atribuição de nome de pessoa a prédios, rodovias e repartições públicas, e bens de qualquer natureza pertencente ou sob gestão da Administração Pública Estadual, na forma elencada no art. 1º da Lei Estadual nº 16.832, de 14 de janeiro de 2019, que dispõe sobre orientações de memória histórica:

Art. 1º Fica vedado, a partir da publicação desta Lei, atribuir a prédios, rodovias e repartições públicas, e bens de qualquer natureza pertencente ou sob gestão da Administração Pública Estadual direta e indireta, nome de pessoa que conste no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade de que trata a Lei Federal nº 12.528, de 18 de novembro de 2011, como responsável por violações de direitos humanos, assim como agente público, ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento ou assemelhados e pessoas que notoriamente tenham praticado ou pactuado, direta ou indiretamente, com violações de direitos humanos, notadamente durante o período da ditadura militar.

Sobre esse prisma, não pairam dúvidas que a proposição está de acordo com as regras e princípios estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual e com o Regimento Interno desta Casa, não apresentando impedimento para sua regular tramitação.

IV - DA CONCLUSÃO.

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta vício de inconstitucionalidade.

Postas tais considerações, conclui-se pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade quanto da propositura do Projeto de Lei supra abordado, ocasião em que opina-se pelo **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular tramitação, tendo em vista que **(i)** não se verificará usurpação da competência de ente federado, inexistindo reserva de iniciativa das Leis para a denominação de bens públicos, não atribuindo a qualquer dos Poderes este mister, concluindo ser de competência geral ou concorrente (art. 25, §1º e art. 26, da CF/88 c/c art. 19, V e art. 50, XIII, da Carta Estadual); **(ii)** não há vedação para que ocorra a denominação do bem na forma pretendida, por observância as restrições do art. 20, V da Carta Estadual; **(iii)** não se trata de agraciado com nome incluso no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, nos termos da Lei Federal nº 12.528/2011, nem tão pouco de caso de vedação de atribuição de nome de pessoa a prédios, rodovias e repartições públicas, e bens de qualquer natureza pertencente ou sob gestão

da Administração Pública Estadual, na forma elencada no art. 1º da Lei Estadual nº 16.832/2019; e, **(iv)** por fim, não se redundando em inadmissibilidade jurídica em colisão com linhas mestras constitucionais, em atenção aos princípios da separação e independência dos poderes, se ajustando, ainda, à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

[1] Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (...)

[2] Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

[3] Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

[4] Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição. (...).

[5] Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.

(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa. (...).

[6] Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias; (...).

[7] Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I-aos Deputados Estaduais; (...).

[8] Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária; (...).

[9] Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado. (...).

[1 0]

F O N T E S :
http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=571 e
http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_digital.pdf

.



FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO

DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 89/2022 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	21/03/2022 16:29:24	Data da assinatura:	21/03/2022 16:29:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
21/03/2022

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 89/2022 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	22/03/2022 09:50:30	Data da assinatura:	22/03/2022 09:50:35



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
22/03/2022

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal decorativa.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	22/03/2022 10:15:47	Data da assinatura:	22/03/2022 10:16:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
22/03/2022

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Marcos Sobreira

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): Não

Regime de Urgência: Aprovado em 15.03.2022

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive, with the first name 'Romeu' and the last name 'Aldigueri' clearly distinguishable.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99827 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
Usuário assinator:	99827 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
Data da criação:	07/04/2022 13:55:23	Data da assinatura:	07/04/2022 13:56:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

PARECER
07/04/2022

GABINETE DO DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 89/2022

DENOMINA DE JOSÉ SOBREIRA DE AMORIM O TRECHO DO ANEL VIÁRIO DO CARIRI ENTRE A AVENIDA LEÃO SAMPAIO E O AEROPORTO DE JUAZEIRO DO NORTE.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 89/2022**, proposto pelo Deputado Evandro Leitão, que denomina de José Sobreira de Amorim o trecho do anel viário do cariri entre a Avenida Leão Sampaio e o aeroporto de Juazeiro do Norte.

Na justificativa do Projeto de Lei o autor destaca que *"O homenageado também se alçou à cátedra universitária sendo titular de Direito Romano da Faculdade de Direito da UFC e de Literatura Latina, na extinta Faculdade Católica de Filosofia, mantida por longo tempo pela Ordem Marista e que se transformou em embrião da Universidade Estadual do Ceará e também foi professor e diretor do*

Instituto de Educação. Foi Presidente da União dos Moços Católicos, fundador da Escola de Estudos Superiores e do Instituto de Cultura Clássica. Membro da Société des Etudes Latines (Paris – França) e literariamente usou o nome de Amorim Sobreira.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do projeto ora examinado.

Referido Projeto de Lei denomina de José Sobreira de Amorim o trecho do anel viário do cariri entre a Avenida Leão Sampaio e o aeroporto de Juazeiro do Norte.

A matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre matéria não previamente prevista em outras competências ou que esteja vedado a este ente federado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei, constata-se que a presente proposição segue os devidos ditames da norma constitucional posta, uma vez que se encaixa na competência legislativa dos deputados estaduais, pois a proposição da matéria supracitada não recai sobre quaisquer das competências privativas do líder do Poder Executivo, previstas no art. 60, II, §2º, em suas alíneas da Constituição Estadual. Portanto, segue o disposto no art. 60, I, do mesmo diploma legal, estando em perfeita consonância constitucional.

Diante do exposto, em relação ao **Projeto de Lei nº 89/2022**, de autoria do Deputado Evandro Leitão, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação da matéria.

É o parecer.



DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	07/04/2022 14:17:14	Data da assinatura:	07/04/2022 14:17:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
07/04/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

16ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 15/03/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	12/04/2022 10:28:28	Data da assinatura:	12/04/2022 11:50:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
12/04/2022

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 13ª (DÉCIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE MARÇO DE 2022.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 28ª (VÍGESIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE MARÇO DE 2022.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 29ª (VÍGESIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE MARÇO DE 2022.

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo de uma primeira parte fluida e uma segunda parte com um traço mais elaborado e decorativo.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SETENTA

**DENOMINA JOSÉ SOBREIRA DE AMORIM O
TRECHO DO ANEL VIÁRIO DO CARIRI ENTRE A
AVENIDA LEÃO SAMPAIO E O AEROPORTO DE
JUAZEIRO DO NORTE.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Denomina José Sobreira de Amorim o trecho do Anel Viário do Cariri entre a Avenida Leão Sampaio e o Aeroporto de Juazeiro do Norte.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
15 de março de 2022.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO

LEI Nº17.975, de 17 de março de 2022.

DENOMINA PAULO BONAVIDES O CENTRO INTEGRADO DE SEGURANÇA PÚBLICA LOCALIZADO EM FORTALEZA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Paulo Bonavides o Centro Integrado de Segurança Pública localizado em Fortaleza.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de março de 2022.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.976, de 17 de março de 2022.

DENOMINA MADRE MARIA CARMELINA FEITOSA O CAMPUS DO CURSO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI NO MUNICÍPIO DO CRATO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Madre Maria Carmelina Feitosa o campus do curso de Medicina da Universidade Regional do Cariri no Município do Crato.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de março de 2022.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.977, de 17 de março de 2022.

DENOMINA WILSON BRANDÃO A ESCOLA DE PESCA DO INSTITUTO DO MAR LOCALIZADO EM FORTALEZA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Wilson Brandão a Escola de Pesca do Instituto do Mar localizado em Fortaleza.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de março de 2022.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.978, de 17 de março de 2022.

DENOMINA MARIA JOSÉ SANTOS FERREIRA GOMES A RODOVIA DE ACESSO AO NOVO AEROPORTO REGIONAL DE SOBRAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Maria José Santos Ferreira Gomes a rodovia de acesso ao novo Aeroporto Regional de Sobral.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de março de 2022.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.979, de 17 de março de 2022.

(Autoria: Evandro Leitão)

DENOMINA JOSÉ SOBREIRA DE AMORIM O TRECHO DO ANEL VIÁRIO DO CARIRI ENTRE A AVENIDA LEÃO SAMPAIO E O AEROPORTO DE JUAZEIRO DO NORTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Denomina José Sobreira de Amorim o trecho do Anel Viário do Cariri entre a Avenida Leão Sampaio e o Aeroporto de Juazeiro do Norte.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de março de 2022.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

DECRETO Nº34.576, de 17 de março de 2022.

RATIFICA E INCORPORA À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL O CONVÊNIO QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 88 da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO a realização da 344ª Reunião Extraordinária e da 345ª Reunião Extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), realizada em Brasília, DF, respectivamente, nos dias 27 de janeiro de 2022 e 17 de fevereiro de 2022, que introduzem alterações na legislação estadual; DECRETA:

Art. 1.º Ficam ratificados e incorporados à legislação tributária estadual:

I - Ajustes Sinief 1/22 e 2/22;

II - Convênios ICMS 9/22 e 11/22.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, relativamente aos convênios, após 15 (quinze) dias da data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU), conforme art. 36 do Convênio ICMS 133/97, que aprova o Regimento do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 17 de março de 2022.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahya
SECRETÁRIA DA FAZENDA

AJUSTE SINIEF Nº1, DE 27 DE JANEIRO DE 2022

Publicado no DOU de 28.01.22

Altera o Ajuste SINIEF nº1/19, que institui a Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica, modelo 66, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, na 344ª Reunião Extraordinária do Conselho, realizada em Brasília, DF, no dia 27 de janeiro de 2022, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

